PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043186-82.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ARIEL SOUZA COSTA e outros Advogado (s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA IMPETRADO: EXCELENTISSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES Advogado (s): HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA NEGANDO AO PACIENTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ARGUIÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NECESSIDADE NO DECRETO PRISIONAL. INACOLHIMENTO. PRESENCA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REGIME. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. PRISÃO QUE NÃO FOI DECRETADA DE OFÍCIO. PEDIDO EXPRESSO DO MP. WRIT CONCEDIDO PARCIALMENTE. 1. Infere-se da sentença hostilizada que o magistrado a quo invocou a fundamentação per relationem do decreto preventivo, entendendo pela necessidade de garantir a ordem pública, notadamente pela periculosidade do agente, estereotipada pelo modus operandi perpetrado, bem como para evitar reiteração delitiva. 2. No tocante ao decreto preventivo, infere-se que seus fundamentos já foram analisados por esta Egrégia Turma, quando do julgamento do habeas corpus nº 8002477-05.2024.8.05.0000, em 05.03.2024, por meio do qual, por unanimidade, entendeu necessária a custódia cautelar do Paciente. 3. Não obstante, é de bom alvitre salientar que é imperioso compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o modo de execução determinado na sentença vergastada, sob pena de estar-se impondo ao réu regime mais gravoso de segregação tão somente em razão de ter optado pela interposição de recurso. 4. Compulsando-se os autos, infere-se que a prisão preventiva foi decretada no início da ação penal, após pedido expresso do Ministério Público. Portanto, guando da prolação da sentença, o magistrado a quo apenas reavaliou a necessidade da sua manutenção, não sendo o caso, portanto, de se falar em decretação da prisão preventiva do Paciente de ofício. 5. Por todo o exposto, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM impetrada para determinar que o Paciente aquarde o julgamento da apelação em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, fixado na sentença, salvo se estiver preso por outro motivo. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8043186-82.2024.8.05.0000, em que figura como Paciente ARIEL SOUZA COSTA e como Autoridade Coatora o M.M. JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONCEDER PARCIALMENTE a ordem, nos termos do voto do Relator. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 6 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043186-82.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ARIEL SOUZA COSTA e outros Advogado (s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA IMPETRADO: EXCELENTISSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de ARIEL SOUZA COSTA, em face de ato emanado do M.M. JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES, apontado coator. Exsurge da narrativa, em síntese, que o Paciente foi condenado à

pena de 06 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática dos crimes insculpidos nos arts. 33, § 4° , da Lei n° 11.343/06, e 14 e 16 da Lei n° 10.826/2003, nos autos da ação penal nº 001415-09.2023.8.05.0276, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Ocorre que, conforme sustenta a Defesa, o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, posto que não restou comprovado que o Paciente, uma vez posto em liberdade, constitua ameaça à garantia da ordem pública ou à aplicação da lei penal, até porque foi flagrado na posse de menos de 40g de maconha. Em razão disso, suscita que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão seria suficiente para resquardar o devido andamento do processo. Ressalta, por outro lado, que "a prisão preventiva não pode conviver com o regime semiaberto, pois, em se tratando de prisão cautelar, parece óbvio que o cumprimento deve se dar em regime fechado" (sic). Ademais, informa que o Paciente se encontra encarcerado há mais de 09 (nove) meses, "faltando pouco tempo para alcançar benefícios executórios previstos na Lei de Execucoes Penais, a exemplo do trabalho extramuros (art. 36 da Lei 7.210/84)" (sic). Por fim. assevera que a prisão preventiva foi mantida de ofício pelo magistrado a quo, o que viola o sistema acusatório. Pelo quanto exposto, pugna pela extirpação da ilegalidade evidenciada, com a concessão da liberdade provisória ao Paciente e a consequente expedição do alvará de soltura. Almejando instruir o pleito, foram anexados os documentos no ID 6228826. Nessa toada, suplica pela extirpação da ilegalidade evidenciada, Em exame perfunctório, típico da fase inicial do writ, a postulação liminar indeferida, determinando-se o regular prosseguimento do feito (ID 65417193). A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 659227856). O Ministério Público, pela Procuradoria de Justica Criminal, ofertou parecer nos fólios digitais, opinando pela "concessão em parte da ordem de Habeas Corpus, a fim de que a prisão preventiva do paciente seja cumprida em regime semiaberto, conforme estabelecido na sentença condenatória". (ID 66015555). Retornando-me o feito à conclusão, não havendo diligências pendentes, nele lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043186-82.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ARIEL SOUZA COSTA e outros Advogado (s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA IMPETRADO: EXCELENTISSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES Advogado (s): VOTO Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição da prisão preventiva mantida em sentença condenatória exarada em desfavor do Paciente, condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, § 4º, da Lei n° 11.343/06, e 14 e 16 da Lei n° 10.826/2003, à pena de 06 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. No édito condenatório, entendeu o MM. juízo a quo ser necessária a manutenção da prisão ora combatida e, por conseguência, negar ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, invocando, para tanto, os motivos ensejadores do decreto originário, consubstanciado na técnica per relationem. Vejamos: "Mantenho o réu ARIEL SOUZA COSTA custodiado, posto que presentes os mesmos fundamentos já apreciados para a sua prisão preventiva, bem como, a fundamentação aqui exposta" Oportunamente, cumpre trazer à baila o teor da medida cautelar máxima originária, a qual foi decretada pelo magistrado a quo após pedido do Ministério Público, com esteio na seguinte fundamentação: "(...) HOMOLOGO O FLAGRANTE. A autoridade policial recebeu informação sobre a

localidade de grande quantidade e drogas e armas mantidas por grupo criminoso. A operação logrou em alcançar e capturar os dois custodiados em flagrante delito, o primeiro na posse de mochila contendo grande quantidade de munição de diversos calibres e o segundo portando arma de fogo em desacordo com a determinação legal embarcado em veículo onde foram encontrados entorpecentes. Assim a autoridade policial agiu de acordo com a regra prevista no art. 302 do Código de Processo Penal e seguintes do Código de Processo Penal, não havendo qualquer mácula ou vício a reconhecer. Passo a analisar a prisão. Sobre as condutas praticadas, verifico que a autoridade policial representou e o Ministério Público requereu a conversão do flagrante em preventiva, enquanto a defesa pugnou pelo relaxamento da prisão e subsidiariamente a concessão de liberdade provisória com fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Vale destacar que princípio constitucional da presunção de inocência ou de não culpabilidade, insculpido no art. 5º, LVII, da CF/88, transforma a prisão preventiva em medida de extrema exceção, só justificável ante a necessidade de acautelar o meio social ou o processo de prováveis prejuízos. Tendo-se em vista que as prisões cautelares são lastreadas em provas indiciárias, ou seja, provas fundadas em juízo de probabilidade, mister se faz a presença dos pressupostos quanto à materialidade e autoria do delito, fumus comissi delicti, e de qualquer das situações que justifiquem o perigo em manter o status libertatis do indiciado, periculum libertatis, quais sejam, garantia de aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública ou econômica. Assevero que esta decisão é tomada em sede de cognição sumária e não afeta a presunção de inocência, direito fundamental do réu insculpido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Por isso, a apreciação que ora se faz emana, necessariamente, da cognição sumária que é a única possível neste momento. O fumus comissi deliciti está demonstrado. Em relação ao primeiro flagranteado, foi encontrado na posse de mochila contendo grande quantidade de munição de diversos calibres. Com relação ao segundo, este foi encontrado portando arma de fogo e embarcado em veículo onde foi localizada substância entorpecente acondicionada nos moldes em que ocorre na mercancia ilícita. Além disso há, em sede de cognição sumária indícios crime associativo organizado. O periculum in libertis encontra-se configurado tendo em vista o risco provocado pela manutenção dos flagranteados em liberdade em razão da gravidade em concreto do crime, apto a causar instabilidade social, comprometimento da segurança e a tranquilidade dos moradores. O contexto justifica a atuação imediata do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar com vistas ao restabelecimento a paz social concretamente violada pela conduta dos custodiados. Assim, evidente a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva como medida de garantia da ordem pública sobretudo porque os crimes comprometem a segurança e a tranquilidade dos moradores e frequentadores da localidade. Adiciono que quanto ao primeiro custodiado, este já responde perante este juízo por crime de porte ilegal de arma de fogo, robustecendo a necessidade da cautelar máxima. Verifico ainda a existência de indícios de crimes associativo informado à autoridade policial por pessoa identificada que indicou a localização exata dos locais onde ocorriam os ilícitos e a dinâmica, estruturação e divisão de tarefas de cada integrante. Esclareço, por fim, que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se afiguram suficientes, conforme as razões expostas no corpo desta decisão dada a gravidade em concreto do crime em apuração. Por todo o exposto, havendo

prova da materialidade, indício suficiente de autoria de crimes cujas penas máximas abstratamente cominadas superam os 4 anos, CONVERTO O FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DOS CUSTODIADOS ARIEL SOUZA COSTA e ROGER NERE COSTA com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. (...)" (ID 56412360) (grifo nosso). Posteriormente, a autoridade apontada coatora manteve o decreto nos seguintes termos: "Trata—se de Ação Penal proposta em face de ANTONIO MARCOS SANTOS SOUZA LEAL, ARIEL SOUZA COSTA, ROGER NERE COSTA e VITÓRIA CRISTINA VENDITE MOREIRA. Os autos são oriundos do Auto de Prisão em Flagrante encaminhado a este juízo em 30/10/2023 que logrou em capturar os réus Ariel e Roger por conduta tipificada nos art. 33 e 35 da Lei 11.343/06 e 12 e 14 da Lei 10.826/03. Na ocorrência foram apreendidos maletas, celulares, seis balanças de precisão, rádio comunicador, caixa com 35 munições calibre .40, 1,8 kg de crack, sementes de maconha, 14,727 kg de maconha, 7,026 kg de cocaína, caixa com 50 munições calibre .380, simulacro de arma de fogo, pistola calibre .380, duas caixa com 50 munições 9" em cada, rolo de papel filme, mochilas e pochetes. A operação policial que culminou na expressiva apreensão descrita, foi deflagrada a partir de denúncia de pessoa identificada que informou ter sido vítima de tentativa de homicídio em razão e desavenca com sua namorada, integrante de organização criminosa. Deslocando a imóvel indicado pelo informante, a polícia militar constatou ser local utilizado para preparação da droga a ser destinada ao comércio ilícito onde logrou apreender parte da expressiva quantidade de entorpecente, munição de calibres variados e arma de fogo, descritos alhures. Neste ambiente, encontrou também dos documentos pessoais de Vitória Cristina Vendite Moreira, integrante da organização criminosa. Ainda seguindo as informações passadas, a polícia militar se deslocou a um segundo imóvel desabitado destinado à quarda de substância entorpecente sob a responsabilidade de Antonio Marcos Santos de Souza, vulgo João Vitor. Neste local forma encontradas drogas em quantidade significativa, balança de precisão, munição, além de uma fatura de TV a cabo em nome de Antonio Marcos. Em meio à diligência policial compareceu ao local pessoa identificada por Ricardo Leal Silva, tio de Antonio, que lá compareceu pois foi avisado por vizinhos que seu sobrinho estava sendo procurado pela polícia e queria alertá-lo. Em continuidade à diligência, a polícia se dirigiu ao local indicado como sendo espaço destinado à guarda de armamento e munição da organização, onde foi preso em flagrante Ariel, corréu nesta ação penal. O Ministério Público ofereceu denúncia e representou pela prisão preventiva de Vitória Cristina Vendite Moreira e Antonio Marcos Santos Souza Leal. Vieram os autos conclusos. É o breve relato dos fatos, passo a decidir Para que haja uma adequada valoração da ocorrência ou não da necessidade de uma prisão cautelar, a referida decisão deve observar critérios rigorosos. Isso deve ser feito para tutelar e garantir os direitos fundamentais do réu, bem como para assegurar que seja respeitada a isonomia, pautando-se as decisões em vetores aferíveis e controláveis. Não se trata de medida automática e prima facie, mas sim que deve ser adotada em tom de ultima ratio, sendo que somente deve ser manejada após a constatação de que medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para a garantia do desenvolvimento regular do processo (ordem pública ou ordem econômica e instrução criminal) ou do resultado útil do processo (aplicação da lei penal). Fixadas essas premissas, no caso dos autos, entendo pela DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de VITORIA CRISTINA VENDITE MOREIRA E ANTONIO MARCOS SANTOS SOUZA LEAL. Inicialmente cumpre registrar que o crime imputado aos

réus possuem pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos de reclusão, atendendo ao critério objetivo previsto no art. 313, I do Código de Processo Civil. Os requisitos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal também se verificam nos autos. Cuida-se de crime de tráfico de drogas, associação para o tráfico, porte e posse de armas e munições, todos estes cometidos em grandes quantidades. Ao final da diligência policial foram apreendidos cerca de dois guilos de cocaína e guase 15 quilos de maconha, substância que estava sendo preparada para porcionamento para posterior mercancia. No local foram encontrados petrechos usualmente utilizados para pesar e embalar a droga. Ademais, os fatos relatados coadunam com a possível ocorrência de crime associativo com divisão delimitação e divisão de tarefas e afazeres dentro da estrutura criminosa que contava com a distribuição dos réus em encargos definidos em ambientes diversos, cada um deles com uma destinação: um para preparação da droga, outro para a sua guarda, outro para estoque do armamento. A descrição da ocorrência implica a participação dos réus na empreitada criminosa havendo fumus comissi delicit necessário para o decreto prisional. O crime de tráfico de drogas causa intensa intranquilidade e instabilidade social a comprometer a ordem pública, considerando que a população local se vê exposta à criminalidade explícita típica do crime em comento. A quantidade de droga apreendida demonstra ainda que a traficância constava com sólida estrutura arquitetada para garantir a capilaridade do comércio ilegal e a assegurar a manutenção da mercancia com intenso armamento utilizado pelo grupo acondicionado em ambiente que funcionava como paiol quardado por um dos réus. A decretação da prisão preventiva se impõe para resguardar a ordem pública vilipendiada pelo atuar criminoso explícito e audacioso de grupo criminoso que há havia se espalhado para mais de um ponto da comunidade com atividade criminosa praticada quase que empresarial. Ante todo o exposto, DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA de VITORIA CRISTINA VENDITE MOREIRA E ANTONIO MARCOS SANTOS SOUZA LEAL, com fulcro no art. 312 — garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Nesse contexto, infere-se que o Juiz primevo embasou a necessidade da custódia preventiva no risco concreto de reiteração delitiva, bem como para garantia da ordem pública, considerando a periculosidade do agente, estereotipada no modus operandi da conduta, motivos esses robustecidos com a superveniência da sentença condenatória. No tocante ao decreto preventivo, cumpre salientar que que seus fundamentos já foram analisados por esta Egrégia Turma, quando do julgamento do habeas corpus nº 8002477-05.2024.8.05.0000, em 05.03.2024, por meio do qual, por unanimidade, entendeu necessária a custódia cautelar do Paciente: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INCABÍVEL. ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENCA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADO. O habeas corpus não é a via adequada para discussão acerca da suposta invasão domiciliar, tendo em vista que a questão demanda exame fáticoprobatório, incompatível com a via eleita, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Ademais, decisão precipitada deste E.Tribunal poderá acarretar dano irreparável para a instrução, maculando o resultado útil do processo. 2. Como registrado na transcrição do édito, ao decretar a prisão combatida, o Juízo primevo, a par de considerar a inequívoca presença do fumus commissi delicti, diante do arcabouço

probatório prefacialmente colhido, foi expresso ao utilizar como fundamento para o decreto prisional a necessidade de preservação da ordem pública, invocando, para tanto, a periculosidade do agente, estereotipada do modus operandi. 3. Nessa linha intelectiva, o Paciente está sendo acusado de integrar perigosa associação criminosa voltada para o tráfico, tendo o magistrado a quo consignado, na decisão vergastada, que foi apreendida expressiva quantidade de droga de natureza destrutiva, ou seja, 2kg (dois quilos) de cocaína, além de aproximadamente 15kg (quinze quilos) de maconha, diversas armas de fogo e munições. 4. Ademais, o magistrado a quo salientou que foram apreendidos apetrechos típicos de uma grande organização criminosa voltada ao tráfico, além do fato de que as investigações se iniciaram em razão de denúncia de prática de tentativa de homicídio, sendo o suposto autor um dos seus integrantes. 5. Ex positis, conheço parcialmente o writ e, na sua extensão, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM" (sic). Destarte, como ponderado por este Signatário, quando do julgamento do habeas corpus nº 8002477-05.2024.8.05.0000, "O registro lançado na decisão combatida, portanto, não se assemelha à ausência de fundamentação idônea para o recolhimento, porquanto expressamente indicados os elementos de convicção do Julgador para assim proceder, vinculados à concretude da ação e suas características". Com efeito, "tendo sido decretada a prisão preventiva desde o início da ação penal e o Paciente permanecido segregado até o momento, não havendo modificações nas circunstâncias fáticas que ensejaram o decreto de segregação cautelar, correto indeferir-se o direito de recorrer da sentença em liberdade" (TJ-DF 07395667420228070000 1655378, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 26/01/2023, 1º Turma Criminal, Data de Publicação: 08/02/2023). Por consectário, tem-se por ausentes os vícios de ilegalidade e abusividade do decreto prisional. Não obstante, é de bom alvitre salientar que é imperioso compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o modo de execução determinado na sentença vergastada, sob pena de estar-se impondo ao réu regime mais gravoso de segregação tão somente em razão de ter optado pela interposição de recurso. Nesse sentir: EMENTA: HABEAS CORPUS - LESÃO CORPORAL - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - CONDENAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM LIBERDADE - NÃO CABIMENTO — DECISÃO DENEGATÓRIA FUNDAMENTADA — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — COMPATIBILIZAÇÃO DE REGIME - NECESSIDADE - REGIME SEMIABERTO. - Reveste-se de legalidade a decisão que mantém a segregação cautelar do paciente, após prolação de sentença penal condenatória, quando persistem as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva - Impõe-se a necessidade de compatibilização entre a prisão cautelar do paciente e o modo de execução determinado na sentença, salvo se estiver preso por outro motivo. (TJ-MG - HC: 10000222900607000 MG, Relator: Evaldo Elias Penna Gavazza (JD Convocado), Data de Julgamento: 31/01/2023, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/02/2023) De outra banda, argumenta o ilustre Impetrante que a manutenção da prisão preventiva por ocasião da sentença condenatória decorreu de ato de ofício, não havendo requerimento do Parquet nesse sentido nas alegações finais, em evidente constrangimento ilegal ao Paciente. Ocorre que, compulsando-se os autos, vislumbra-se que a prisão preventiva foi decretada no início da ação penal, após pedido expresso do Ministério Público. Portanto, quando da prolação da sentença, o magistrado a quo apenas reavaliou a necessidade da sua manutenção, não sendo o caso, portanto, de se falar em decretação da prisão preventiva do Paciente de ofício. Nesse sentir: EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - RECORRER EM LIBERDADE - INDEFERIMENTO - SUBSISTENCIA DOS FUNDAMENTOS A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR — DECRETAÇÃO DE OFÍCIO —

INOCORRÊNCIA - CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. A presenca de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar quanto presentes os fundamentos para justificar sua manutenção. A pretensão de recurso em liberdade não se justifica na medida em que permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Não há que se falar que a prisão preventiva da paciente foi mantida de ofício em sentença condenatória, uma vez que é prevista a manifestação do MM. Juiz sentenciante sobre a manutenção e ou imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar quando da prolação da sentença, nos termos do que prevê o § 1º do artigo 387 do CPP. (TJ-MG -HC: 10000222857518000 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 31/01/2023, Câmaras Criminais / 1º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/02/2023) CONCLUSÃO Por todo o exposto, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM impetrada para determinar que o Paciente aquarde o julgamento da apelação em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, fixado na sentença, salvo se estiver preso por outro motivo. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator